



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.367-B, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BEL MESQUITA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui um parágrafo ao artigo 5º da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§ 2º O namoro, ainda que acabado, configura relação íntima de afeto enunciada no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher está baseada nas relações de poder e desigualdade entre os sexos. É fruto de uma cultura machista que identifica o masculino como forte e superior e, por conseguinte, transforma as mulheres em sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão.

A violência doméstica é um problema universal que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Suas consequências são perniciosas: proporciona sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes ocasionar danos físicos e mentais cujos efeitos podem ser permanentes.

Assim, diante desse contexto, o Congresso Nacional, com o intuito de combater tal problema aprovou, em 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para o enfrentamento da violência doméstica, a Lei Maria da Penha não tem sido aplicada pelo Poder Judiciário de acordo com a vontade do Legislador. A jurisprudência tem entendido que as agressões cometidas por ex-namorado não se enquadram na lei Maria da Penha.

Desafortunadamente, o julgador não percebeu a realidade que cerca as mulheres brasileiras. A leitura da decisão do Conflito de Competência 91.980-MG do STJ revela uma grave forma de discriminação contra a mulher:

O ex-namorado teria jogado um copo de cerveja na vítima, a ex-namorada, oportunidade em que também lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou de futuras agressões. A vítima estava acompanhada de outro rapaz naquele momento e alega ter necessitado da ajuda de amigos para livrar-se das agressões. Nesse contexto, discutiu-se a aplicação do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a refletir na determinação da competência para o julgamento do crime em questão. A Seção, por maioria, declarou a competência de juizado especial criminal, por entender não incidir o referido artigo à hipótese, visto que ele se refere não a toda e qualquer relação, mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa a situação descrita nos autos, que não passou de um namoro (de natureza fugaz, muitas vezes), aliás, já terminado. Por sua vez, a Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), vencida juntamente com o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, declarava competente o juízo de Direito da vara criminal, ao entender que o namoro configuraria, para efeitos de aplicação daquela lei, uma relação doméstica ou familiar, simplesmente por ser relação de afeto, que deve ser assim reconhecida mesmo que não haja coabitAÇÃO, posterior união estável ou casamento (também não importando ter cessado ou não), pois o escopo da lei é o de proteger a mulher colocada em situação de fragilidade diante do homem em decorrência de qualquer relação íntima em que o convívio possa resultar. Precedentes citados: CC 88.952-MG, DJ 4/3/2008, e HC 96.992-SP, DJ 12/9/2008. CC 91.980-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/10/2008. Informativo 371.”

Ora, o Legislativo não pode se quedar inerte diante dessa interpretação da lei, que beneficia determinado grupo de agressores, qual seja : namorados e ex-namorados. Não há razões nem premissas que justifiquem tal hermenêutica.

Portanto, em razão desse contexto, apresento esta proposição cujo desiderato é garantir a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de agressões contra mulheres perpetradas por namorados e ex-namorados.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispu ser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....
.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, acrescenta § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

O dispositivo acrescido objetiva tornar claro que namoro, ainda que finalizado, configura relação íntima de afeto, para efeito do disposto no inciso III

do *caput* do art. 5º da referida norma, o que permitirá o enquadramento, sem margem para dúvidas, de namorados ou ex-namorados agressores na Lei Maria da Penha.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2008, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 5º da referida norma:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

”

Em que pese o avanço de nosso ordenamento jurídico em coibir a violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha tem sido aplicada com restrições pelo Poder Judiciário, em especial nos casos de agressões praticadas por namorado ou ex-namorado.

Conforme denuncia a Autora da presente Proposição, Deputada Elcione Barbalho, há decisões que têm se configurado em discriminação contra a mulher. Como exemplo, cita o Conflito de Competência 91.890-MG: o ex-namorado teria jogado um copo de cerveja na vítima, a ex-namorada, oportunidade em que também lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou de futuras agressões. O Ministério Público entendeu ser caso de violência doméstica e que, portanto, deveria ser julgado pela Justiça Comum. O Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, acatando esse parecer, encaminhou os autos para a 1ª Vara Criminal da cidade. A Vara Criminal, porém, levantou conflito de competência por entender que não se tratava de violência doméstica e, nesta hipótese, o caso deveria ser julgado pelo Juizado Especial.

O Conflito foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, por maioria, entendeu que essa ofensa não configurou violência doméstica, pois o inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006, não se aplicaria a qualquer relação, “mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa a situação descrita nos autos, que não passou de um namoro (de natureza fugaz, muitas vezes), aliás já terminado”, conforme se pronunciou o Relator, Ministro Nilson Naves.

No mesmo julgamento, a Desembargadora Jane Silva divergiu do Relator, por entender que a agressão de namorado, ou ainda de ex-namorado, configura violência doméstica, enquadrável na Lei Maria da Penha, porque nessa hipótese existe, ou existiu, entre o agressor e a vítima, uma relação de afeto. Segundo a Desembargadora, a própria Lei afasta a necessidade de coabitação para caracterizar a relação íntima de afeto.

Mais recentemente, a mídia divulgou que, no julgamento de outro Conflito de Competência similar ao relatado anteriormente, o STJ considerou aplicável a Lei Maria da Penha a ex-namorado que ameaçou de morte a namorada. Depreende-se, a partir desses fatos, que aquela Corte analisará as agressões praticadas por namorado ou ex-namorado caso a caso para efeito da aplicação, ou não, da Lei Maria da Penha.

Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou que tramitam 150.532 processos em varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher do País e que apenas 2,4% dos processos

contra homens que agrediram mulheres resultaram em condenações com prisões, entendemos que há necessidade de se evitar posicionamentos contraditórios e aplicar, em definitivo, a Lei Maria da Penha aos homens que insistem em praticar violência contra as suas esposas, companheiras ou namoradas.

Concordamos, portanto, com a Desembargadora Jane Silva, ao afirmar que o objetivo da Lei Maria da Penha é “proteger a mulher colocada em situação de fragilidade diante do homem em decorrência de qualquer relação íntima em que o convívio possa resultar.”

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.367, de 2008, que acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei Maria da Penha para explicitar que o namoro, ainda que finalizado, configura relação íntima de afeto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.367/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Assis do Couto, Eleuses Paiva, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Ricardo Quirino, Roberto Britto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº 4.367/2008, de autoria da ilustre deputada Elcione Barbalho, pretende alterar a redação do art. 5º, da Lei nº 11. 340/2006 – Lei Maria da Penha, **de modo a revestir o namoro da condição de relação íntima de afeto, para os efeitos desta Lei.**

A eminente deputada Elcione afirma que a Lei Maria da Penha, a despeito da sua importância na repressão à violência doméstica, **não tem sido aplicada pelo Poder Judiciário de acordo com a vontade do legislador.**

A insigne parlamentar esclarece que a jurisprudência tem entendido, de maneira equivocada, **que as agressões cometidas por ex-namorados não se enquadram na Lei Maria da Penha.**

Para tanto, menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente ao conflito de competência nº 91.980 – MG, que declarou, por maioria, **a competência do juizado especial criminal, para julgar crime de lesão corporal, decorrente de agressão praticada por namorado.**

Os Ministros do STJ entenderam que **o art. 5º, da Lei Maria da Penha, não abrange a relação de namoro, uma vez que o citado dispositivo não se refere a toda e qualquer relação, mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa o namoro.**

A autora do presente projeto alega que a equivocada interpretação jurisprudencial **beneficia injustamente determinado grupo de agressores, qual seja: namorados e ex-namorados, que não sofrem os efeitos severos da Lei Maria da Penha.**

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 4.367/2008.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 4.367/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto **não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente**.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Finalmente, sem pretender entrar no mérito da questão, entendo necessária a aprovação desta proposta, **com o objetivo de preencher a lacuna legislativa apontada**, atribuindo ao namoro a condição de relação íntima de afeto para efeitos da Lei Maria da Penha.

Isto significa que, se o namoro for considerado relação íntima de afeto, os autores de crimes praticados contra suas namoradas e ex-namoradas sofrerão **os efeitos mais severos da Lei Maria da Penha, ou seja, esses agressores não poderão se valer dos benefícios da Lei nº 9.099/1995**.

Na prática, tal iniciativa **possibilitará, entre outras providências, a aplicação das chamadas medidas protetivas de urgência**, dispostas nos artigos 22, 23, 24, da Lei nº 11.340/2006, que, indiscutivelmente, **proporcionam mais segurança à mulher e inibem a prática de crimes dessa natureza**.

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. *Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e aprovação do projeto de lei nº 4.367/2008.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.367/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Gerson Peres, João Campos, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Lopes, Edson Aparecido, Fátima Bezerra, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO